SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 18 de Janeiro de 2018 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO V | Nº 0702

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO
NOMEAÇÃO DOS GESTORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS
BIÊNIO 2018-2019

PORTARIA N.º 012/2018 DE 12 DE JANEIRO DE 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas legais.
RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** os gestores das escolas municipais para o Biênio de 2018-2019, em consonância com a Lei Municipal nº 950/2008 e Edital nº 002/2017, os quais determinam o Processo de escolha para a função de Diretor Geral e Diretor Adjunto Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Atalaia.

Escola Lúcio Fidélis de Moura
Diretor Geral: Carlos André Souza dos Santos, com CPF nº 037.052.844-10.

Escola João Cordeiro
Diretor Geral: Genivaldo Correia de Lima, com CPF nº 019.403.034-27.

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Hugo Wanderley Cajú - Cacimbinhas
Vice-presidente: Joaquim Beltrão Siqueira – Coruripe

Secretário Geral: Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima – Quebrangulo
1º Secretário: Júlio Cezar da Silva – Palmeira dos Índios
2º Secretário: Emanuella Corado Acioli de Moura – Barra de Santo Antônio
1º Tesoureiro: João José Pereira Filho – Teotônio Vilela
2º Tesoureiro: Bruno Rodrigo Valença de Araújo – São José da Laje

CONSELHO FISCAL
Titular:
Vinicius José Mariano de Lima – Canapi
Ramon Camilo Silva – Dois Riachos
Klever Rego Loureiro Júnior – Japaratinga

Suplente:
Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa - Belém
Jairon Maia Fernandes Neto – Branquinha
Carlos Augusto Lima de Almeida – Junqueiro

COORDENADORIAS REGIONAIS
Região Central: Adelmo Moreira Calheiros – Capela
Região Norte: Nielson Mendes da Silva – Campestre
Região Metropolitana: Renato Rezende Rocha Filho – Pilar
Região do Sertão: Jeane Oliveira Moura Silva Chagas – Senador Rui Palmeira
Região Agreste/Baixo São Francisco: Oliveiro Torres Piancó – Igaci

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Diretor Adjunto: Maria Aparecida de Almeida Teles, com CPF nº 039.650.444-27.

Escola Dr. João Carlos
Diretora Geral: Maria da Conceição Santos, com CPF nº 177.418.584-91.

Escola José Martins
Diretora Geral: Maria Ilma Costa Viana, com CPF nº 859.896.144-20.
Diretora Adjunta: Maria José Santos Freire, com CPF nº 861.343.104-68.

Escola Antônio Vieira
Diretora Geral: Sandra Vilma Barros Mendonça Fernandes, com CPF nº 955.112.024-87.
Diretora Adjunta: Soraia da Silva Moura, com CPF nº 861.361.944-49.

Escola Jabes Francisco
Diretora Geral: Íris Regina da Silva Furtado, com CPF nº 526.876.861-15.
Diretora Adjunta: Nilma Trajano de Carvalho, com CPF nº 888.752.884-53.

Escola Cícero Cabral Toledo
Diretora Geral: Maria Rejane Rocha de Mendonça, com CPF nº 292.971.254-68.

Escola Domingos Jorge Velho
Diretora Geral: Claudineide Correia dos Santos, com CPF nº 031.727.514-30.

Escola Joaquim Fortunato
Diretora Geral: Aline Pereira Barros, com CPF nº 008.170.394-57.
Diretora Adjunta: Geovanete Correia de Oliveira Tenório, com CPF nº 287.109.164-15.

Escola Antônio Amâncio
Diretora Geral: Leila de Souza Monteiro, com CPF nº 007.568.524-80.
Diretora Adjunta: Gilvânia Leite da Silva, com CPF nº 039.082.424-01.
Diretora Adjunta: Maria Ângela da Silva Santos, com CPF nº 955.124.464-87.

Escola Emílio Maia
Diretora Geral: Elid Maria Brasil, com CPF nº 346.287.544-20.

Escola Domingos Correia
Diretora Geral: Maria Helena Máximo, com CPF nº 052.565.454-26.

Escola Suzana Craveiros
Diretor Geral: Robson Fernando da Costa Melo, com CPF nº 052.167.864-14.
Diretora Adjunta: Rita de Cássia Barros, com CPF nº 007.946.364-97.

Escola Padre Medeiros Neto
Diretora Geral: Cláudia Maria Barros das Neves, com CPF nº 314.119.914-00.

Escola Francisco Pontes
Diretora Geral: Tâmara Maria de Albuquerque Lucena, com CPF nº 516.209.364-53.
Diretora Adjunta: Maria das Graças Acioly Lins, com CPF nº 026.508.064-94.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Registre-se,
Publique-se
e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Atalaia - AL, em 12 de janeiro de 2018.

FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE
Prefeito do Município de Atalaia

A presente Portaria foi publicada e registrada nesta Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, aos 12 (doze) dias do mês de janeiro de 2018.

MAURÍCIO AURELIANO
Secretário Municipal de Educação

LUIZ GUSTAVO DE ALBUQUERQUE MORAIS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Lucas Morais de Melo
Código Identificador:6990CC23

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018

Modalidade/Nº: Pregão Presencial nº 003/2018 – Tipo: Menor Preço – Objeto: Registro de Preços de gás GLP, água mineral e correlatos – Data/Horário: 30 de janeiro de 2018 às 09:00hs (nove horas) – Local: Rua Padre Daniel Bezerra, nº 99, Centro – Edital e Informações: No endereço acima, de 09 às 12 horas em dias úteis, ou no sítio eletrônico www.batalha.al.gov.br.

HUGO RAFAEL DA SILVA FEITOZA
Pregoeiro

Publicado por:
Albert Leite e Silva
Código Identificador:0D035820

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2017/PMC

Aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro do ano de 2018 o Município de Cacimbinhas/AL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no **CNPJ/MF sob o nº 12.227.971/0001-58,** com sede administrativa na Praça 19 de Setembro, nº 101, Centro, Cacimbinhas, Estado de Alagoas, CEP. 57.570-000, neste ato representada pelo Exmo. Senhor Prefeito **HUGO WANDERLEY CAJU**, portador da carteira de identidade RG nº 1.615.401 SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 049.250.874-79, através da Secretaria Municipal de Administração, simplesmente denominado ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa: **JOÃO FERNANDO PIMENTEL FILHO - ME,** inscrita no **CNPJ/MF Nº 15.110.952/0001-35**, com sede na Rua Paulo Jacinto, n° 318-A, Centro, Quebrangulo (AL), CEP 57.750-000**,** neste ato representado pelo Senhor **JOÃO FERNANDO PIMENTEL FILHO,** portador da Cédula de identidade RG nº **2.006.019 SSP/AL** e inscrito no **CPF/MF n. º 043.152.974-45**, simplesmente denominado FORNECEDOR BENEFICIÁRIO, firmam a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2017/PMC, tendo como objeto a **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Contínuo e Fracionado para Locação Software de Transparência Pública, Digitalização e Assessoria**, para atender as necessidades do Município de Cacimbinhas/AL. Valor Total: **R$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)**. VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES contados a partir da data de sua assinatura, com efeitos a partir da publicação no Diário Oficial. OBSERVAÇÕES: o teor completo do documento, as tabelas dos valores e qualquer esclarecimento em face do disposto em tela poderão ser obtidos através de o endereço a seguir: Sala de Reuniões da Prefeitura, Situada na Praça 19 de Setembro, nº 101 - Centro, Cacimbinhas (AL). Fone: (0xx82) 3422-1192. E-Mail: licitacoes@cacimbinhas.al.gov.br .

HUGO WANDERLEY CAJU
Prefeito

Publicado por:
Syntia Emanuela Correia França
Código Identificador:EB766B15

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
DECRETO N.º 001/2018

DECRETO Nº. 01/2018 DE 15 DE JANEIRO DE 2018.

REGULAMENTA A MODALIDADE PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/AL, o **Sr. JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS NETO**, Prefeito no uso de suas atribuições legais a que se refere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização periódica dos dados cadastrais do pessoal em atividade com o escopo de traçar políticas de valorização do servidor público, bem como para adequar a distribuição dos recursos humanos da Administração Direta e Autárquica,

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pelo interesse público, mormente no que tange à proteção do Erário, através do controle dos gastos com pessoal,

DECRETA:
Art. 1º. Fica regulamentada, na forma disposta neste Decreto e em seus Anexos I e II, a modalidade pregão, instituída pela Lei nº.10.520, de 17 de julho de 2002, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do **Município de Campo Grande/AL.** Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo **Município de Campo Grande/AL.**

Art. 2º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de lances sucessivos.

Parágrafo único: consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º. Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação na modalidade pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

Art. 4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único – As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 5º. Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Art. 6º. Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 7º - A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras de engenharia, às locações imobiliárias, alienações em geral e aos demais serviços cujas especificações dependam de avaliação técnica, que serão regidas pela legislação geral da Administração, salvo exigido por determinação de convênio.

Art. 8º. – À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I – aprovar o Termo de Referência e determinar a abertura da licitação;

III – designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

IV – decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

V – adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI – homologar o resultado da licitação; e

VII – promover a celebração do contrato.

Art. 9º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I – Solicitação de demanda pelo órgão requisitante contendo a descrição detalhada do objeto direcionada ao Presidente da Comissão de Licitações, e na ausência deste à Secretaria Municipal de Administração;

II – elaboração do termo de referência pela comissão de planejamento com ratificação pelo órgão requisitante e aprovação deste documento pela autoridade competente;

III – previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

V – elaboração do edital, contendo os elementos necessários e normas que disciplinarem os procedimentos e a minuta do contrato, quando for o caso;

§ 1º - As minutas do edital, bem como as dos seus respectivos contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria do Município.

§ 2º - O termo de referência é o documento que deverá conter:

Justificativa da necessidade de contratação;

Definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, com valor estimado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;

Definição dos métodos e estratégia de suprimentos;

Definição das exigências de habilitação, em conformidade com o artigo 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/02;

Critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva, que pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e atendimentos das necessidades da Administração.

Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação.
§ 1º - A equipe de apoio dever ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 2º - A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

§ 3º - Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição que reúna perfil adequado, aferido pela autoridade competente.

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I – coordenar o processo licitatório;
II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital;
III – conduzir a sessão pública;
IV – verificar e julgar as condições de habilitação;
V- receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
VI – indicar o vencedor do certame;
IX – adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
X – conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
XI – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Art. 12. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 13. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados por meio de publicação de avisos, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

a) – até R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):
1) Diário Oficial do Município; e
2) Meio eletrônico, na Internet;
b – acima de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):
1) Diário Oficial do Município;
2) Meio eletrônico, na Internet; e
3) jornal de grande circulação local;
c – superiores a R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):
Diário Oficial do Município;
2) Meio eletrônico, na Internet; e
3) jornal de grande circulação regional ou nacional.

d – Fica determinado que em casos onde haja convênio da união ou estado, deverá ser publicado ainda no Diário Oficial do respectivo ente público.
II – do aviso constarão à definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;
III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do §1º, do artigo 6º, deste Regulamento combinado com as exigências constantes do artigo 40, da Lei 8.666/93.
IV – o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;
V- no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, nos termos dos procedimentos estabelecidos pelos Anexos I e II deste Regulamento.
VI – encerrada a etapa competitiva e ordenada às ofertas, o pregoeiro procederá à verificação das condições de habilitação do licitante que apresentou a melhor oferta apurada, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.
VII – constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante que tiver apresentado a melhor oferta apurada será declarado o vencedor.
VIII - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subseqüente, verificando a sua aceitabilidade procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame.
IX - nas situações previstas nos incisos VII e VIII o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.
X – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
XII - o recurso contra decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo.
XIII - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
XIV – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.
XV - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação.
XVI – se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso VIII.
Art. 14. A habilitação far-se-á com a verificação dos seguintes documentos:
I – Certidão Negativa de Débito – CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;
II – Certificado de Regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expedido pela Caixa Econômica Federal;
III – Certidão negativa ou Positiva com efeitos de negativa para com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, quando for o caso;
IV – Certidão negativa ou Positiva com efeitos de negativa para com a Fazenda Municipal de Campo Grande/AL;
§ 1º - O edital poderá constar exigências quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômica-financeira, nos termos do artigo 27 a 31, da Lei 8.666/93.
§ 2º - O licitante inscrito no Cadastro de Fornecedores do Município ou daqueles aceito pelo edital poderá substituir os documentos exigidos no edital pelo Certificado de Registro Cadastral respectivo.
§ 3º - Os documentos que não constarem do Certificado de Registro Cadastral da licitante deverão ser entregues separados, no momento da sessão pública, nos termos do artigo 32 da Lei 8.666/93.
§ 4º - No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
§ 5º - O edital poderá conter exigência que condicione a participação da sessão pública, as empresas que apresentarem propostas através de sistema informatizado disponibilizado pelo Munícipio;

Art. 15. Sempre que exigido o disposto acima, deverá a Administração garantir o sigilo da proposta através de uso de sistema off-line ou criptografado, bem como, permitir seu cadastro até o encerramento da fase de credenciamento, 15 (quinze) minutos após a abertura do certame.

Art. 16. A presença do disposto no §5º não dispensa a apresentação de proposta impressa em envelope lacrado, bem como, poderá a não apresentação em meio digital ser objeto de desclassificação da licitante desde que previsto no Edital.

Art. 17. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

Art. 18. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:
I - comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;
II - apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;
III - comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;
IV - demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;
V - responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;
VI - obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e
VII - constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.
Parágrafo único. Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 19. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 20. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado, nos termos do artigo 49, da Lei 8.666/93.

Art. 21. Até dois dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

Art. 22. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias anteriores à

data para abertura da sessão pública, na forma e condições definidas pelo Edital.

Art. 23. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 24. O Município publicará, no Diário Oficial respectivo, o extrato dos contratos celebrados, nos termos do parágrafo único, do artigo 61, da Lei 8.666/93.

Art. 25. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meio eletrônico, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:
I - termo de referência;
II - planilhas de custo, quando for o caso;
III - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;
IV - autorização de abertura da licitação;
V - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
VI - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
VII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
VIII - parecer jurídico;
IX - documentação exigida para a habilitação;
X - ata contendo os seguintes registros:
a) licitantes participantes;
b) propostas apresentadas;
c) lances ofertados na ordem de classificação;
d) aceitabilidade da proposta de preço;
e) habilitação; e
f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões;
XI - comprovantes das publicações:
a) do aviso do edital;
b) do resultado da licitação;
c) do extrato do contrato; e
d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

Art. 26. Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

Art. 27. Compete a Secretaria de Administração estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada por este Decreto.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado os demais neste teor.

Art. 27. Fica vinculado a publicação no Diário Oficial dos Municípios (AMA).

JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS NETO
Prefeito do Município de Campo Grande/AL

O presente Decreto foi publicado, registrado e arquivado na Secretaria de Administração desta Municipalidade, em 15 de janeiro de 2018.

MAURO CORREIA SOUZA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Eduardo Helio da Silva Barros
Código Identificador:AD5B7BA0

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO E EXTRATO DO CONTRATO

RATIFICAÇÃO
O Prefeito do Município de Carneiros, no uso de suas atribuições legais, ratifica o presente processo em favor do Sr. Jorge Oliveira Barros Junior-CPF nº 036.965.504-42, importando o mesmo o valor bruto total de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais).

EXTRATO DO CONTRATO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2018
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE CARNEIROS, CNPJ nº 12.250.684/0001-69. PRESTADOR: JORGE OLIVEIRA BARROS JUNIOR-CPF nº 036.965.504-42. OBJETO: Serviços de atendimento às crianças do município na utilização de Equipamentos Recreativos do Parque Infantil. VALOR: R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais). CELEBRAÇÃO: 11/01/2018. VALIDADE: 11/02/2018. FUNDAMENTAÇÃO: art. 24. inc. II, da Lei 8666/93. SIGNATÁRIOS: Geraldo Novais Agra Filho-Prefeito, pela Contratante e Jorge Oliveira Barros Junior, Prestador do serviço.

Carneiros, 11 de janeiro de 2018.

GERALDO NOVAIS AGRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:AFA36837

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS
ESTADO DE ALAGOAS

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO EADJUDICAÇÃO
CONCORRÊNCIANº 001/2017

Face ao constante nos autos do processo administrativo, considerando as disposições contidas da **Lei Federal n° 8.666/93,** nos termos do **art. 43º, inciso V,** com fundamento no **art. 3º, § 1º, inciso I** e demais normas aplicáveis à espécie, com base no parecer da procuradoria e dos outros que compõem o procedimento licitatório, comunico aos licitantes interessados que o certame em referência, tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil, para a pavimentação de diversas ruas do Município de Dois Riachos/AL, foi HOMOLOGADO e ADJUDICADO, em favor da empresa: **BARBOSA E MONTENEGRO ENGENHARIA LTDA - EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF Nº 19.761.605/0001-23**, com sede na **Rua Expedicionário Brasileiro, n° 71, Sala 12, Eldorado, Arapiraca (AL), CEP 57.306-000,** neste ato representado pelo Senhor **MOYSES MONTENEGRO NETO,** portador da Cédula de identidade RG nº **98001198077 SSP/AL** e inscrito no **CPF/MF n. º 034.397.354-51**, vencedora desta licitação, importando o mesmo o Valor Total de **R$ 1.599.820,65 (UM MILHÃO E QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS)**.

Dois Riachos (AL). 15 de janeiro de 2018.

RAMON CAMILO SILVA
Prefeito

Publicado por:
Alessandro Lopes Barros
Código Identificador:D43F430B

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO

Consoante as informações procedentes da Procuradoria Geral do Município, nos termos do Processo Administrativo nº 1227039/2017,

RATIFICO o entendimento firmado sob os fundamentos do artigo 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ao tempo em que AUTORIZO a celebração do contrato com a empresa G S COSTA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.642.064/0001-26, no valor de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) relativo aos serviços artísticos a serem realizado nos dias 12, 13 e 27 de Janeiro de 2018 alusivos às comemorações a festa do có-padroeiro São Sebastião.

Jequiá da Praia/AL, 05 de Janeiro de 2018.

JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA
Prefeita

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:62B4C171

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO PMJP 04/2018 – INEXIGIBILIDADE 01/2018
Fundamento Legal: Art. 25, inciso III, Lei Federal Nº. 8.666/93;
Contratante: **MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA/AL**, com Sede Administrativa na Rua , cidade de Jequiá da Praia/AL, inscrito no CNPJ sob nº 02.917.132/0001-08, representado pela Prefeita, Senhora Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, brasileira, alagoana, portadora do CPF/MF sob o nº 013.242.724-90 e RG nº 2000001262119, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, n° 809, cidade de Jequiá da Praia/AL, doravante denominado Contratante.
Contratado: **G S COSTA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.642.064/0001-26, com sede no Loteamento Karina, nº 33 na cidade de Paripueira, Estado de Alagoas, neste ato representada pelo Sr. Gleydson Firmino da Silva, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 019.929.574-36 e R.G. nº 1282706 SSP/AL, tendo em vista o processo de administrativo em sede de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/2018, tem entre si justa e acordada a celebração do presente Contrato.
Objeto: A Contratada se compromete a realizar os serviços artísticos seguintes: **GRUPO SÓ NÓS** – apresentação com aproximadamente 02 (duas) horas de duração, a se realizar no dia 12 de Janeiro do corrente ano; **RAÍ RAMALHO** – apresentação com aproximadamente 02 (duas) horas de duração, a se realizar no dia 12 de Janeiro do corrente ano: **XEIRO NO GANGOTE** – apresentação com aproximadamente 02 (duas) horas de duração, a se realizar no dia 13 de Janeiro do corrente ano; **BREGALIGHT** – apresentação com aproximadamente 02 (duas) horas de duração, a se realizar no dia 13 de Janeiro do corrente ano; **BATIDA DE LUXO** – apresentação com aproximadamente 02 (duas) horas de duração, a se realizar no dia 27 de Janeiro do corrente ano; **LUZINHA DO ARROCHA** – apresentação com aproximadamente 02 (duas) horas de duração, a se realizar no dia 12 de Janeiro do corrente ano alusivos a festividade có-padroeiro São Sebastião neste município.
Valor: R$ 17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais);
Vigência: 30 (trinta) dias, a partir da data de sua assinatura;
Celebrado: 05/01/2018;
Signatários: Jeannyne Beltrão Lima Siqueira e Gleydson Firmino da Silva.

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:A407BFA9

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMJP 01/2017 – ADESÃO DE ATA 01/2017.

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA/AL**, com Sede Administrativa na Praça José Pacheco, s/n – Centro – cidade de Jequiá da Praia, inscrito no C.N.P.J.(M.F.) sob o nº. 02.917.132/0001-08, neste ato representada por sua Prefeita, a Sra. **Jeannyne Beltrão Lima Siqueira**, inscrita no CPF: 013.242.724-90 e RG: 2000001262119, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, n° 809, denominada **CONTRATANTE**.

CONTRATADA: G S COSTA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.642.064/0001-26, com sede no Loteamento Karina, nº 33 na cidade de Paripueira, Estado de Alagoas, neste ato representada pelo Sr. Gleydson Firmino da Silva, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 019.929.574-36 e R.G. nº 1282706 SSP/AL**,** doravante denominada **CONTRATADO**.

OBJETIVO: O presente termo aditivo tem por objeto o aumento do prazo de vigência do contrato, que era de 12 (doze) meses, de acordo com o contrato primitivo, para mais 12 (doze) meses, conforme solicitação da empresa contratada, para locação de equipamentos, materiais e pessoal para realização de eventos, sendo o seu término em 05 de Janeiro de 2019.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal 8.666/93.

Jequiá da Praia, 05 de Janeiro de 2018.

JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA
Prefeita

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:B52E6086

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO PUBLICAÇÃO

REF.: Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro que inabilitou a empresa RENATA ARAUJO DOS SANTOS 11395175462, CNPJ 25.311.346/0001-31**.**
IMPUGNANTE: RENATA ARAUJO DOS SANTOS 11395175462, CNPJ 25.311.346/0001-31**.**

Diante do exposto, e em atendimento às normas estipuladas pela na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no instrumento convocatório, e em atendimento aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, julgamos procedente o Recurso encaminhado pela empresa RENATA ARAUJO DOS SANTOS 11395175462, CNPJ 25.311.346/0001-31. Dessa forma submeto o Processo de Nº 11160014 para análise e emissão de Parecer Jurídico quanto à fase externa do Pregão citado.

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:6BCCE634

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE ATA

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e com a previsão do inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/02, resolve HOMOLOGAR o Certame Licitatório modalidade Pregão Presencial sob o nº 029/2017 – Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de serviços de dedetização, consagrando-se vencedora a empresa RENATA ARAUJO DOS SANTOS 11395175462, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.311.346/0001-31, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade. Valor homologado: R$ 59.736,00 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais).
Lagoa da Canoa/AL, 18 de janeiro de 2018.
TAINÁ CORREIA DE SÁ LUCIO DA SILVA
Prefeita

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 11160014.

OBJETO: Registro de Preço para eventuais contratações de serviços de dedetização.
O Pregoeiro do Município de Lagoa da Canoa/AL, de acordo com as atribuições que lhes foram conferidas, em conformidade com o Resultado do Pregão Presencial Nº 029/2017, devidamente homologado pela autoridade competente, RESOLVE, nos termos da legislação vigente, tornar público o EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO do presente pregão. Vigência: 18/01/2018 a 18/01/2019. FORNECEDOR BENEFICIÁRIO: RENATA ARAUJO DOS SANTOS 11395175462, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.311.346/0001-31. Valor total da Ata: R$ 59.736,00 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais). A Ata na íntegra encontra-se a disposição na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n, Centro, cidade de Lagoa da Canoa/AL.

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:707039A1

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 746 DE 20 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a instituição de Verba Indenizatória das Atividades dos Vereadores e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO – ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída a Verba Indenizatória das Atividades dos Vereadores, conforme autorização constante da Lei Orgânica Municipal, destinada a suprir as necessidades de gastos excepcionais previstos em lei e que não possam ser subordinados ao processo normal de aplicação, no exercício das atribuições do cargo.

Art. 2° - A verba constante no artigo anterior será indenizada, mediante requerimento do favorecido, ao presidente da Mesa, nos valores indicados no art. 3°, pelo Presidente da Câmara Municipal, mensalmente e poderá ter seu valor revisto no início de cada Sessão Legislativa, corrigindo-se o seu "quantum", no mínimo, na mesma proporção percentual do aumento do total da entrega dos recursos financeiros à Câmara Municipal, pela Prefeitura, verificando entre a receita do Poder Legislativo, no ano anterior e no da execução orçamentárias, observadas as disposições pertinentes da legislação federal.

Parágrafo Único – Devem ser cumpridas as exigências legais quanto à realização de licitação, quando for o caso, para total das despesas da mesma natureza, contratadas e realizadas pela Câmara uma vez que somente esta constituída a Unidade Gestora o objeto desta Lei.

Art. 3°- O valor da Verba Indenizatória das Atividades dos Vereadores fica fixado em R$2.000,00 (Dois mil reais) para cada Vereador.

Art. 4° - Para os efetivos desta Lei, considera - se Verba Indenizatória das Atividades dos Vereadores, aquela necessária ao atendimento de despesas excepcionais de cada Vereador da Câmara Municipal de Maribondo – AL, através dos serviços desenvolvidos por cada um deles, para o custeamento com Assessor Especial de Gabinete que deve desempenhar funções internas e externas; prestar assessoramento e orientação ao Vereador, telefonia, postal telegráfico, locação de veículos motorizados, impressos, informática, refeições a funcionários e assessoria parlamentar na realização dos serviços que excedam o seu horário normal de trabalho, serviços de consultoria técnica prestados por pessoas físicas ou jurídicas, pesquisas de aferição de índices socioeconômicos, (vedada pesquisa eleitoral), cópias fotostáticas e heliográficas, locação de material para escritório, reparados e manutenção de utensílios de escritório, serviços de taquigrafia, redação e digitação, serviços contábeis, assinatura de periódicos, revistas e outros periódicos afins, material de limpeza, aquisição de livros técnicos, documentação fotográfica e audiovisual, participação em eventos de caráter relacionado com políticas públicas, administração e controle do setor público, pertinentes às tarefas Legislativas de cada Vereador.

Art. 5° - A utilização dos valores destinados ao custeio das atividades de cada Vereador, tal como discriminados e/ou explicitados no Art 4°, será dispensado o tratamento jurídico/administrativo idêntico ao concedido a qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidades que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, sendo obrigatória a apresentação, de NOTA FISCAL, RECIBO ou DUPLICATA, emitidas em nome do Vereador mediante requerimento favorecido ao Presidente da Mesa, e as correspondentes prestações de contas mensais que deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas juntamente com o balancete de dezembro de cada ano.

§ 1° - Não será admitida a antecipação, acumulação ou transferência da Verba de indenizatória das Atividades dos Vereadores.

§ 2° - As informações e comprovantes de gastos contidos na prestação de contas são de exclusiva responsabilidade do Vereador, respondendo o mesmo, civil e penalmente pela fidelidade de tudo que dela fizer parte.

Art. 6° - Será terminantemente proibida qualquer remessa que venha a ultrapassar o valor do crédito nesta Lei, respondendo civil e penalmente aquele que der causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo erário.

Art. 7 ° - A Mesa Diretora da Câmara deverá proporcionar aos Senhores Vereadores condições que lhes assegurem rapidez concernente à indenização das despesas, até o último dia do mês ao qual se referirem, não sendo admitidos comprovantes de despesas com data de outro mês, sem prejuízo da fiscalização ou cumprimento da presente Lei.

Art. 8° - A Mesa diretora da Câmara Municipal de Maribondo/AL, que será a gestora dos recursos destinados ao custeio das atividades de cada Vereador, poderá adotar qualquer fiscalização ou auditoria, através de comissão a ser criadas com pessoas escolhidas dente os seus membros, com relação à efetivação das despesas, que não poderão sofrer o mínimo desvio de finalidade.

Art. 9° - Constitui infração, imputável ao Vereador, punível com a suspensão da indenização das despesas da Verba Indenizatória das Atividades dos Vereadores de que trata esta Lei, a utilização incorreta dos valores destinados a cada Vereador.

Art. 10° - Para os efeitos dos dispositivos nesta Lei, a Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá quando julgar necessário, apurar a veracidade de qualquer declaração prestada, através de fiscalização, perícia e levantamentos procedidos através da Comissão citada no artigo 8° junto a cada Vereador, ou solicitar e exigir as informações e comprovantes que julgar necessários.

Art. 11°- Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal que, a seu critério, poderá submetê-los à apreciação do colegiado cameral.

Art. 12° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária, 33.90.36 – Serv. De Terc. P. Fisíca, 33.90.39 – Ser. De Terc. P. Jurídica e 33.90.30 – Material de Consumo 33.90.93 – Indenizações e Restituições.

Art. 13°- Esta Lei será revogada ou alterada imediatamente ao surgimento de obrigações financeiras provenientes de disposições legais outras que tornem impossíveis, financeiramente o pagamento das despesas totais ou parte delas decorrentes.

Art. 14°- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e seus efeitos, inclusive financeiros, são retroativos a 01 de janeiro de 2017.

Art. 15°- Fica revogada a Lei Municipal n° 744 de 29 de dezembro de 2016.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo
Gabinete do Prefeito em 20 de março de 2017

LEOPOLDO CÉSAR AMORIM PEDROSA
Prefeito

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:59E0973C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 747 DE 06 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a fixação dos valores das diárias destinadas aos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Maribondo – AL., e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO – ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vereadores ou servidores da Câmara Municipal quanto em missão oficial ou em viagem a serviço, farão jus a diária no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) que serão devidas a partir do dia do deslocamento da sede da Câmara até o dia determinado para o regresso.
Art. 2º – As diárias de que trata o artigo anterior serão concedidas em duas modalidades:
I – Integral – Quando o deslocamento exigir pernoite e refeições;
II – Parcial – Quando o deslocamento exigir uma ou duas refeições sem pernoite.
Art. 3º - Toda diária deverá ser requisitada com antecedência ou posteriormente ao deslocamento do vereador ou servidor através de requerimento justificando o deslocamento, até o terceiro dia útil após o regresso, com a relação circunstanciada das diárias vencidas consignada os seguintes informes:
I - nome e número da Cédula de Identidade (RG) e CPF;
II – vereador, vereador membro da mesa diretora ou servidor;
III - cargo, função-atividade;
IV - local para onde se deslocou;
V - motivo do deslocamento – missão oficial;
VI - dia e hora da partida e da chegada de regresso ao Município de Maribondo;
VII - número de diárias, especificados os dias de deslocamento;
VIII – apresentação de notas eletrônicas e/ou cupons fiscais das despesas em nome do vereador ou servidor com datas condizentes aos dias de deslocamentos.

§ 1º - Da relação constará relatório circunstanciado onde ficará evidenciado:

1. a ordem superior para o deslocamento;
2. a justificativa do deslocamento;
3. a frequência, atestada pela presidência.
§ 2º - Compete ao setor financeiro com a ratificação da presidência, por despacho fundamentado, glosar as diárias indevidas.
Art. 4º - O pagamento da diária poderá ser antecipado, tendo em vista o prazo provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado, podendo ser feito nas próprias unidades de despesa, desde que haja numerário para tanto.
§ 1º - Nenhuma antecipação poderá ser de quantia superior a 03 (três) diárias de 24 horas.
§ 2º - A prestação de contas far-se-á nos termos e condições estabelecidos no artigo anterior, informando-se ainda:
1. a quantia recebida antecipadamente; e
2. a diferença a receber ou a repor.
Art. 5º - Nenhum vereador ou servidor poderá perceber, a título de diárias, quantia superior a 50% (cinquenta por cento) de seu subsídio ou remuneração mensal.
Art. 6º - É vedado conceder diária com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços, sendo estas exclusivas para o ressarcimento de despesas com:
1.deslocamento (passagens);
2.alimentação (café, almoço, jantar e lanches);
3.pouso (hotel, pensão, pousada).
Art. 7° - Quando o deslocamento caracterizar-se como parcial será devido apenas 50% (cinquenta por cento) do valor da diária prevista do artigo 1°.
Parágrafo Único – As despesas com diárias serão processadas mediante prévia autorização da Presidência e através de empenho ordinário emitido em nome do interessado.
Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2017, cujas despesas financeiras correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 9° - Fica revogada a Lei n. 604, de 24 de abril de 2009.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo
Gabinete do Prefeito em 06 de abril de 2017

LEOPOLDO CÉSAR AMORIM PEDROSA
Prefeito

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:25135081

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 748 DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

Autoriza a abertura de Credito Adicional Especial ao Orçamento vigente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO, ESTADO DE ALAGOAS, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no Orçamento do Município, Crédito Adicional Especial até o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 736/2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, de 05/07/2016, e do Art. 43, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1960, conforme dotações especificadas:

Poder: 02 – Poder Executivo
Órgão: 02 - Prefeitura
Secretaria 07 - Secretaria Municipal de Assistência Social
Unidade: 0771 – Fundo Municipal de Assistência Social
Função: 08 - Assistência Social
Sub-função: 243 - Assistência a Criança e ao Adolescente
Programa: 00003 – Cidadania para todos
Projeto/Atividade: 6026 - Programa Primeira Infância – Criança Feliz

Secretaria	**Secretária de Municipal de Assistência Social**	**80.000,00**
Unidade	**Fundo Municipal de Assistência Social**	**80.000,00**
31.90.04	Contratação por Tempo Determinado	60.000,00
33.90.14	Diária Pessoal Cívil	1.000,00
33.90.30	Material de Consumo	3.000,00
33.90.36	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	6.000,00
33.90.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	10.000,00
TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL		**80.000,00**

Art.2º - Os recursos para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior decorrerão das transferências, fundo a fundo, do governo Federal, através do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS SÉRGIO MARQUES JÚNIOR
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:67C8CCB8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 749 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Denomina Rua Alysson Costa de Oliveira a atual Rua Brasília, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO – ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se Rua Alysson Costa de Oliveira, a atual Rua Pe. Abelardo Romeiro Pereira (Lei 378/94), vulgo (Rua Brasília), em homenagem aos familiares e amigos do saudoso (Alysson do Cartório). Início na residência do saudoso Luiz Matuto terminando na clinica do Dr. Ítalo Elyson de Lima.
Art. 2º - É da incumbência do Chefe do Poder Executivo de Maribondo, as providências de tornar oficial a denominação, e, mandar apor a placa denominativa com o nome do homenageado na citada rua.
Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, fica revogada a Lei nº 378, de 29 de Abril de 1994.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo
Gabinete do Prefeito em 28 de setembro de 2017

CARLOS SÉRGIO MARQUES JÚNIOR
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:40A0A60F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 750 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Denomina Rua Professora Jacyara Silva a atual Rua Travessa São Francisco, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO – ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se Rua Professora Jacyara Silva, a atual Travessa São Francisco, em homenagem aos familiares e amigos da saudosa (Jacyara Silva).
Art. 2º - É da incumbência do Chefe do Poder Executivo de Maribondo, as providências de tornar oficial a denominação, e, mandar apor a placa denominativa com o nome da homenageada na citada rua.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo
Gabinete do Prefeito em 28 de setembro de 2017

CARLOS SÉRGIO MARQUES JÚNIOR
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:ACC0A65C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 751 DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

"Dispõe sobre a criação do departamento jurídico do município de Maribondo - AL e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO – ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei cria e organiza o departamento jurídico do Município, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º. O Departamento Jurídico Municipal é constituído dos seguintes cargos:
I – Procurador-Geral do Município;
II – Procurador-Geral Adjunto do Município;
III – Procurador Jurídico;
IV – Assessor Jurídico.
§1º Com exceção do cargo de Procurador Jurídico, os demais cargos acima definidos serão de provimento em comissão.
Art. 3º. Ao Departamento Jurídico do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal competente:
I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
II – exercer as funções de assessoria técnico-jurídico do Poder Executivo;
III – promover a cobrança de dívida ativa do municipal;
IV – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal, ou dirigente de órgão autárquico;
V – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;
VI – promover, com o auxilio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município.

CAPÍTULO III
DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º. O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre os advogados regularmente escrito na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.
Art. 5º. São atribuições do Procurador-Geral;
I – dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe atuação;
II – propor ao Prefeito Municipal a anulação dos atos administrativos da administração pública municipal;
III – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
IV – receber citações, intimações e notificações das ações em que o Município seja parte;
V – assessorar a Secretaria Municipal competente a elaboração da proposta orçamentária;
VI – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daquele que vierem a ser por estes adquiridos.
Art. 6º. Ao Procurador-Geral Adjunto caberá a substituição imediata do Procurador-Geral quando este estiver ausente ou impossibilitado em exercer o *mister*, possuindo as mesmas atribuições do titular.

CAPÍTULO IV
DOS PROCURADORES JURÍDICOS

Art. 7º. O cargo de Procurador Jurídico do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso publico em provas e títulos, obedecendo-se nos atos de nomeação à ordem classificatória.
Art. 8º. Os Procuradores do Município tomarão posse perante ao Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.
Art. 9º. São atribuições dos Procuradores Municipais:
I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em toas e quaisquer ações;
II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do município;
III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;

V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigação assumida pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo.
VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso.
VII – subsidiar os demais órgãos de assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO V
DO ASSESSOR JURÍDICO

Art.10. O cargo de Assessor Jurídico será de provimento em comissão dom as seguintes atribuições:
I – Assessorar o Procurador-Geral nas demandas oriundas das diversas Secretarias Municipais;
II – Elaborar pareceres e petições que sejam de interesse do Município de Maribondo, tanto na esfera judicial e extrajudicial, tudo sob a subordinação da Procuradoria-Geral do Município;
III – Demais atos jurídicos que se façam necessários.

CAPÍTULO VI
DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS

Art. 11. São requisitos para ocupar os cargos descritos nos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei:
I – Formação no curso superior em direito
II – Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
Art. 12. Para o cargo descrito no inciso IV do art. 2º desta Lei, o indicado deverá comprovar estar cursando o curso superior de direito a partir do seu segundo ano.

CAPÍTULO VII
DO REGIME JURÍDICO

Art. 13. O regime jurídico dos Procuradores Jurídicos Municipais é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 552/2006.

CAPÍTULO VIII
DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 14. Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho 1994 (Estatuto da Advocacia).
Art. 15. São Prerrogativas dos Procuradores do Município:
I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
II – requisitar, sempre que necessário auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.
Art. 16. São Deveres dos Procuradores do Município:
I – assiduidade;
II – pontualidade;
III – urbanidade;
IV – lealdade às instituições que serve;
V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
VII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidade de afetem o bom desempenho de suas atribuições;
VIII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O número de cargos, a remuneração e carga horária semanal, estão descritos no anexo I da presente Lei, o qual passa a fazer parte integrante da mesma, alterando, inclusive, os cargos constantes na Lei Municipal nº 575 de 12 de julho de 2007.
Art. 18. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.
Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo
Gabinete do Prefeito de Maribondo - AL, 26 de outubro de 2017.

LEOPOLDO CÉSAR AMORIM PEDROSA
Prefeito do Município de Maribondo

ANEXO I

CARGO	VENCIMENTOS	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA
PROCURADOR GERAL	4.500,00	PGM-1	01	20h
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	4.000,00	PGA-1	01	20h
PROCURADOR JURÍDICO	2.500,00	PJ-1	01	20h
ASSESSOR JURÍDICO	1.500,00	ASJ-1	02	30h

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:E68164D8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 752 DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL de acordo com a lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e alerações trazidas pela lei complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, bem como pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1° Acrescenta-se o art. 75-A à Lei Municipal nº 742, de 23 de dezembro de 2016, o Código Tributário do Município de Maribondo, com o seguinte texto:

Art. 75-A O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas a seguir, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no art. 75 desta lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante no art. 75 desta lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no art. 75 desta lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no artigo anterior;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no art. 75;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no artigo anterior;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no artigo anterior;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no artigo anterior;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no artigo anterior;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo anterior;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no artigo anterior;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no artigo anterior;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no artigo anterior;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no artigo anterior;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante no artigo anterior;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no artigo anterior;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no artigo anterior;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no artigo anterior;

XXI -do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo, 26 de outubro de 2017.

LEOPOLDO CÉSAR DE AMORIM PEDROSA
Prefeito

MENSAGEM Nº 009/2017

Maribondo-AL, 09 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Município de Maribondo, apresenta a proposta de Alteração do Código Tributário Municipal, para que seja adequado a nova realidade tributária nacional, imposta pela Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016, especificamente no tange a cobrança de ISS.
Sendo assim, para que um município possa começar a exigir o ISS sobre o exercício de qualquer uma dessas novas atividades, é necessário que altere a legislação municipal que atualmente cuida da cobrança do ISS em seu território e inclua, em seu texto, a previsão dessas novas atividades. Isso porque a publicação da LC 157/16 apenas definiu quais as novas atividades que passaram a fazer parte do campo de atuação dos municípios e do DF na cobrança do ISS, mas não instituiu a cobrança desse imposto municipal sobre essas atividades. Só a partir da alteração da legislação municipal é que o ISS poderá ser exigido sobre essas atividades para os sujeitos que prestarem esses serviços no território esse Município.
Observe-se, porém, que a inclusão dessas novas atividades na lei municipal que trata da cobrança do ISS caracteriza a criação de um novo tributo. Como tal, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade (CF, art. 150, II, "b"), essa lei somente poderá ser aplicada a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foi aprovada. E, além disso, para que possa ser aplicada já a partir do primeiro dia desse exercício seguinte, é necessário que essa aprovação ocorra até 90 dias antes do término do exercício financeiro atual, conforme prescreve o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (CF, art. 150, II, "c"). Então, para que os municípios possam começar a cobrar o ISS sobre essas novas atividades elencadas a partir do dia 1º de janeiro de 2018, é necessário que este projeto seja aprovado pelo Legislativo Municipal e promulgado pelo prefeito.
Na oportunidade invocamos o trâmite de caráter **urgentíssimo**, considerando a relevância da matéria e que se deixou de ser enviada a apreciação dessa Casa Legislativa de forma tempestiva até 30/09/2017.
Sem mais, aguardamos os bons préstimos dos ilustres membros desse Poder Legislativo, no intuito de sua aprovação.

Atenciosamente,

LEOPOLDO CÉSAR DE AMORIM PEDROSA
Prefeito

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:577403DD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 753 DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

"*Denomina ruas no Loteamento Sapucaia neste Município de Maribondo, e dá outras providências"*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO – ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Artigo 1º - As ruas de Maribondo abaixo relacionadas *ANEXO ÚNICO* – (Loteamento Sapucaia) ficam denominadas de acordo com a discriminação a seguir:
– Rua **Ariete de Oliveira Rêgo Araújo**, primeira rua do Loteamento Sapucaia, sentido Palmeira dos Índios – AL;
- Rua **Rosalina de Oliveira Araújo**, segunda rua do Loteamento Sapucaia, sentido Palmeira dos Índios – AL;
- Rua **Vice-Prefeito José Batista da Silva**, última rua do Loteamento Sapucaia, sentido Palmeira dos Índios – AL;
- Rua **Federico Mentasti**, rua superior paralela as ruas anteriormente citadas.
Artigo 2º - É de incumbência do Chefe do Poder Executivo de Maribondo, as providências de tornar oficial a denominação, e, mandar apor a placa denominativa com os nomes dos homenageados no citado loteamento.
Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo
Gabinete do Prefeito de Maribondo - AL, 26 de outubro de 2017.

LEOPOLDO CÉSAR AMORIM PEDROSA
Prefeito do Município de Maribondo

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:BEB1248B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 754 DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

"*Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional e Hino de Maribondo/AL, nas escolas de ensino fundamental, conforme especifica"*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO – ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Artigo 1º - Torna obrigatória a execução do Hino Nacional, uma vez por semana, nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental no Município de Maribondo - AL, conforme determina a Lei Federal nº 12.031, de 21 de setembro de 2009. (ANEXA).
Artigo 2º - Nas escolas públicas de ensino fundamental, além do disposto no artigo 1º, torna obrigatória a execução uma vez por semana, do Hino do Município de Maribondo – Al.
Artigo 3º - Estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, após a sua vigência, para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei.
Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo
Gabinete do Prefeito de Maribondo - AL, 26 de outubro de 2017.

LEOPOLDO CÉSAR AMORIM PEDROSA
Prefeito do Município de Maribondo

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:A04963E8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 755 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual/2017 para ampliação do limite para abertura de créditos adicionais do tipo suplementar durante o Exercício de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO, ESTADO DE ALAGOAS,no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a ampliação do limite de abertura de créditos suplementares do presente exercício para o montante de 30% (trinta por cento) do valor da despesa autorizada, para suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - O art. 32 da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO nº 736, de 05 de julho de2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32–A lei orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais do tipo suplementar, até o limite de 30% (trinta por cento) da receita prevista para o exercício de 2017 ".

Art. 3º - O art. 5º da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 741, de 25 de novembro de2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, do tipo suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) da receita prevista nesta Lei, criando, se necessário elementos de despesas dentro de cada ação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEOPOLDO CESAR AMORIM PEDROSA
Prefeito

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:0AB52FB7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 756 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO/AL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO/AL, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que **a Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Município para o exercício financeiro de 2018no montante de R$ 46.289.181,83 (quarenta e seis milhões, duzentos e oitenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal e com base no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, referente aos Poderes do Município, abrangendo a administração direta, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO GERAL
Seção I
Da Estimativa da Receita e da Fixação da Despesa

Art. 2º A receita orçamentária estimada e a despesa orçamentária fixada no Orçamento Fiscal sãode R$ 15.905.435,21 (quinze milhões, novecentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos).

Art. 3º A receita orçamentária estimada e a despesa orçamentária fixada no orçamento da seguridade social sãode R$ 30.383.746,62 (trinta milhões, trezentos e oitenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Seção II
Da Autorização

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, respeitados as prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/1964, até o valor correspondente a 15% (quinze por cento);

II – Realizar operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estima, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, desde que observados os preceitos legais aplicáveis à matéria;

III – utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais imprevistos e demais créditos adicionais, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018;

IV – Realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, por meio de Decreto, em decorrência de alteração na estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito;

V – Realocar saldos dentro da mesma categoria de programação, criando, quando necessário, novos elementos de despesas.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar de uma estrutura programática para outra, nos seguintes casos:

I – Atender a insuficiência das dotações do grupo de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", mediante a utilização de recursos oriundos de anulações de despesas consignadas no mesmo grupo de gastos;

II – Atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização do principal e juros da dívida contratual, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações de qualquer grupo de despesas;

III – Atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das Funções Saúde, Assistência, Previdência e Educação, mediante a anulação de dotações das respectivas funções, inclusive criando elementos de despesa;

Parágrafo único – os remanejamentos previstos neste artigo serão autorizados por Decreto do Executivo Municipal, não onerando o limite de autorização para abertura de créditos adicionais previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

LEOPOLDO CÉSAR AMORIM PEDROSA
Prefeito

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:D73A4546

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 757 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PPA-PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2018-2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO/AL, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os **PROGRAMAS FINALÍSTICOS e PROGRAMAS DE APOIO ADMINISTRATIVO,** com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos estimados a serem aplicados em despesas de Capital e outras delas decorrentes, e nas despesas de programas continuados, na forma dos anexos a esta Lei.

Parágrafo Único – Integram o Plano Plurianual:

I – ANEXO I – RECEITAS POR CATEGORIA ECONÔMICA;
II – ANEXO I – RELAÇÃO DE PROGRAMAS/DESEMBOLSO POR EXERCÍCIO;
III – ANEXO II.1 – CARACTERIZAÇÃO DO PROGRAMA;
IV – ANEXO II.2 – DETALHAMENTO DO PROGRAMA; E
V – ANEXO III – RELAÇÃO DAS AÇÕES.

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício de 2018 estão especificadas no Anexo II.2 desta Lei.

Art. 3º - A execução ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do PPA ou Projeto de Lei específica.

Art. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no PPA, inclusive alterações de metas físicas e financeiras, ocorrerá por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo Único – A inclusão, exclusão com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto Municipal, a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto Municipal, alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do PPA, desde queestas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 6º - As ações contidas no **PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO,** que visam a atender às despesas de caráter continuado das diversas Secretarias e Órgãos Municipais, poderão ter suas metas financeiras alteradas quando da elaboração do Orçamento Anual, de forma a adaptar-se sempre à execução da despesa.

Art. 7º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 8º - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, anualmente, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste PPA.

Art. 9º - EstaLei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

LEOPOLDO CÉSAR AMORIM PEDROSA
Prefeito

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:417977D0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 758 DE 15 DE DEZEMBRO 2017

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO, ESTADO DE ALAGOAS, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165 §2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2018.

Art. 2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2018.

SEÇÃO II
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

I – A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.

SEÇÃO III
DAS RECEITAS DO MUNICIPIO

Art. 5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

I – Dos tributos de sua competência;
II – De atividades econômicas;
III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
IV – Das alienações;
V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital.
VI – Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerou:

I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
III – Alterações na legislação tributária;
IV – A variação do índice de preços;
V – A arrecadação dos últimos 04 (quatro) exercícios encerrados (2013 a 2016) e a previsão para 2017.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;
§2º- O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;
§3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.
§4º - Qualquer alteração na Legislação tributária para o exercício financeiro de 2018 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo e por ele aprovada antes da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, afim de que possam as mesmas ser incluídas na previsão da receita.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual – PPA relativo ao período 2018/2021, a ser enviado ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2017.

Art. 9º - Quando da Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

Parágrafo Único – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

CAPÍTULO III
A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I
Da Organização dos Orçamentos

Art. 10º - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I – Orçamento Fiscal;
II – Orçamento da Seguridade Social;

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivos e Legislativos, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

Art. 11 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2018 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:

I – Da Receita obedecerá ao disposto na Portaria STN 163, de 04 de maio de 2001 e Portaria Conjunta STN/SOF 04, de 30 de novembro de 2010, e suas alterações;
II – Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na Portaria Conjunta STN/SOF 04, de 30 de novembro de 2010, e suas alterações.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a Fundos Especiais;
II – às Ações de Saúde;
III – às Ações de Assistência Social;
IV – ao Regime Próprio de Previdência Social;
IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 13 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2018, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art. 14 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2018 já fixar tais valores mínimos.

Parágrafo Único – O Município não gastará menos de 2% (dois por cento) da receita tributaria liquida anual na promoção eficaz de políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes e nem menos de 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios com o Fundo dos Direitos das Crianças e Adolescentes, a serem vinculados à promoção eficaz de políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 15 – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciárias, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – Texto da lei;
II – Quadros orçamentário consolidado;
III – Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
IV – Demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 17 – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2017, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do início do exercício financeiro seguinte, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2017.

SEÇÃO II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 19 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Liquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Art. 20 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 21 – As despesas de caráter continuado terão aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2018 em relação ao exercício financeiro de 2017, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2018.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art.9º, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

SEÇÃO III
Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 22 – O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2018, para efeito de elaboração de respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a receita tributária e das transferências constitucional efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Art. 23 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
II – outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 24 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV
Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 25 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V
Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 26 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República em seu inciso VIII, do art. 167, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I
Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 27 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

a) Certidão Negativa junto ao INSS;
b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal; e
e) Certidão Negativa junto ao FGTS.

Subseção II
Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 28 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 29 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda,

atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

a) Certidão Negativa junto ao INSS;
b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal; e
e) Certidão Negativa junto ao FGTS.

SEÇÃO VII
Dos Créditos Adicionais

Art. 30 – A Lei Orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita prevista para o Exercício de 2018.

Art. 31 – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2017, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2018, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

SEÇÃO VIII

Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 32 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I
Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 33 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal

Art. 34 – No exercício de 2018, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;
II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 35 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder, separadamente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 36 – Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2018, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observando-se a Lei Complementar nº116 de 2003.
c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município.

Art. 37 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI
DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 38 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

a) diárias;
b) realização de serviço extraordinário;
c) aquisição de material de consumo;
d) realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

a) diárias;
b) realização de serviço extraordinário;
c) aquisição de material de consumo;
d) realização de obras com recursos próprios.

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos sociais;
II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde;

III – das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
IV – das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;

V – das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
VI – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO VII
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

Art. 39 – O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado obedecendo-se os ditames da Portaria nº 916/2003 do Ministério da Previdência Social, e suas alterações.

Parágrafo Único – O Regime Próprio de Previdência Social do Município encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 31 de julho de 2017.

Art. 40 – O Cálculo Atuarial previsto nesta Lei, deverá ser avaliado e as alterações de alíquotas de custeio proposta no cálculo, deverão comparadas, a partir de alteração na legislação do RPPS, a fim de que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 42 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, ficam os Poderes Executivos e Legislativos autorizados a utilizar 1/12 avos (um doze avos) mensais da Proposta Orçamentária para 2018.

Art. 43 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEOPOLDO CÉSAR AMORIM PEDROSA
Prefeito

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:A0AC3C52

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 759 DE 15 DE DEZEMBRO 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos laboratórios estabelecidos no Município de Maribondo, coletar material nas residências de idosos e portadores de necessidades especiais e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO, ESTADO DE ALAGOAS, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Determina que os laboratórios conveniados com o Município de Maribondo, sejam obrigados a realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou portadores de necessidades especiais em sua residência ou nas unidades de saúde mais próxima.
Parágrafo único - Para a execução dos serviços obrigatórios de coleta de material, os laboratórios devem estar estabelecidos no território do Município de Maribondo.
Art. 2º - Os laboratórios não poderão cobrar taxas extras pelos serviços prestados.
Parágrafo primeiro - No caso de cobrança de taxas extras pela prestação dos serviços, o tomador dos serviços, o laboratório infrator, poderá ser penalizado de acordo com as leis vigentes.
Parágrafo segundo – Uma vez praticada a infração, o laboratório será multado em 100 (cem) vezes o valor dos serviços que seria prestado.
Parágrafo terceiro – O valor arrecadado com a infração praticada pelo laboratório, será depositado em uma conta específica e, posteriormente deverá ser repassado para a conta da Assistência Social.
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

LEOPOLDO CÉSAR AMORIM PEDROSA
Prefeito

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:3A2CDCA0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 760 DE 15 DE DEZEMBRO 2017

Concede Aumento Salarial em igual porcentagem a todos os servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Maribondo – AL e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO, ESTADO DE ALAGOAS, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Concedido aumento salarial no percentual de 5% (cinco por cento) a todos os servidores efetivos da Câmara Municipal de Maribondo – AL.
Art. 2º - A concessão do aumento contigo no artigo 1º desta Lei, reajusta a atual remuneração da tabela de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Maribondo – AL, a partir de 1º de abril de 2017.
Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementares se necessário.
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEOPOLDO CÉSAR AMORIM PEDROSA
Prefeito

ANEXO – I – TEBELA DE VENCIMENTOS FUNCIONÁRIOS EFETIVOS		
FUNÇÃO SÍMBOLO VENCIMENTOS		
CONSULTOR JURÍDICO	A - 5	R$ 2.094,31
DIRETOR DE SECRETARIA	IV – 5	R$ 1.448,88
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	III – 1	R$ 1.317,17
AGENTE ADMINISTRATIVO	II – 2	R$ 1.091,94
AGENTE ADMINISTRATIVO	I – 3	R$ 1.050,08
AGENTE ADMINISTRATIVO	I – 2	R$ 1.050,08
RECEPCIONISTA	I – 2	R$ 1.050,08
ZELADORA	I - 1	R$ 1.050,08

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:5EDD376E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 762 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2017

"Altera a Lei Municipal nº 559/2006 que dispõe a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Maribondo, Estado de Alagoas e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO, ESTADO DE ALAGOAS, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Institui-se o artigo 13-A, com a seguinte redação:
"Art. 13-A. Fica instituída a segmentação do Fundo do Regime Próprio de Previdência do Município de Maribondo, onde serão criados dois fundos distintos, incomunicáveis, que serão nomeados de Fundo em Extinção e Fundo Previdenciário Capitalizado, respectivamente.
§1º. O Fundo em Extinção contará, obrigatoriamente, com os servidores que ingressaram no serviço público municipal até 1º de janeiro de 2017.
§2º. O Fundo Previdenciário Capitalizado contará, obrigatoriamente, com os servidores que ingressaram no serviço público municipal a partir de 02 de janeiro de 2017.
§3º. "Os dois fundos serão contabilizados separadamente, sendo vedada a migração de recursos entre eles."

Art. 2º. O artigo 14 *caput* da Lei Municipal nº 559 de 21 de junho de 2006 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 15,49% (quinze vírgula quarenta e nove por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição."

Art. 3º. A obrigação contida no §6º do artigo 14, o qual diz que o município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários em relação a ambos os fundos instituídos pelo artigo 1º desta lei.
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo
Gabinete do Prefeito de Maribondo - AL, 30 de dezembro de 2017.

LEOPOLDO CÉSAR AMORIM PEDROSA
Prefeito do Município

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:AEA942AA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 763 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Maribondo/AL e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO, ESTADO DE ALAGOAS, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.
Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Maribondo tem por objetivos:
I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;
VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.
Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.
CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
Seção I
Dos Princípios
Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
I-universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 4º - A organização da Assistência Social no Município observará as seguintes diretrizes:
I-primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
III-cofinanciamento partilhado dos entes federados;
IV- matricialidade sociofamiliar;
V- territorialização;
VI-fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
VII-participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Seção I
Da Gestão

Art. 5º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único - O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.6º - O Município de Maribondo atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º - O órgão gestor da política de assistência social no Município de Maribondo, é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II
Da Organização

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Maribondo organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º - A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços Socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e
Idosas;

Parágrafo único - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 10 - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços Socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º - A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12 – As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do município de Maribondo, quais sejam:

CRAS;

CREAS.

Parágrafo Único. As instalações das unidades estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 13 - proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º - O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º - AO CRAS e CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com asa demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14 - A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica e especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15 - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único - O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16 - São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:
a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, Intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.
IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:
a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.
V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 17 - Compete ao Município de Maribondo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:
I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art.22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo conselho municipal de Assistência Social;
II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;
III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
IV – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
V-prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
VI - implantar:
a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social
VII - regulamentar:
a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
b) os benefícios eventuais de acordo com lei específica e em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
VIII – cofinanciar:
a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.
IX – realizar:
a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
b) a gestão local do Beneficio de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
c) as conferências de assistência social, em conjunto com o Conselho de Assistência Social,
X – gerir:
a) de forma integrada os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8° da Lei nº 10.836, de 2004;
XI – organizar:
a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
b) o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
c) a coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.
XII – elaborar:
a) a proposta orçamentária da assistência social no Município de Maribondo, assegurando recursos do tesouro municipal;
b) a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social;
c) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
d) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
e) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
f) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;
XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
XIV – alimentar e manter atualizado:
a) o Censo SUAS;
XV - implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
a) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;
XVI – garantir:
a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;
XVII - definir:
a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.
XVIII - implementar:
a) os protocolos pactuados na CIT;
b) a gestão do trabalho e a educação permanente

XIX – promover:
a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;
XX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
XXI - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
XXII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
XXIII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
XXIV - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais;
XXV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
XXVI – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;
XXVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
XXVIII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
XXIX – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
XXXI instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
XXXII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção IV
Do Plano Municipal De Assistência Social

Art. 18 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Maribondo.
§1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:
I- diagnóstico socioterritorial;
II- objetivos gerais e específicos;
III- diretrizes e prioridades deliberadas;
IV- ações estratégicas para sua implementação;
V- metas estabelecidas;
VI- resultados e impactos esperados;
VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e
X – cronograma de execução.
§2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:
I – as deliberações das conferências de assistência social;
II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
III – ações articuladas e intersetoriais;
IV – ações de apoio técnico e financeiro a gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS
Seção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Subseção I
Da Natureza e Finalidade

Art. 19- Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social e Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família – CMAS/ICS do município de Maribondo, órgão superior de deliberação colegiada, como instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de caráter permanente e composição paritária entre o governo e a Sociedade Civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Subseção II
Da Estrutura

Art. 20- O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:
I - Plenário;
II - Mesa Diretora;
III - Comissões Temáticas Permanentes;
IV - Secretaria Executiva.
***Subseção* III**
Da Composição e Organização
Art. 21 -O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será composto por 10 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:
I – 05 Representantes do Governo:
a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura.
II – 05 Representantes da Sociedade Civil:
a) 01 (um) representante de usuários;
b) 02 (dois) representantes de organizações de usuários;
c) 02 (dois) representantes de trabalhadores.
§ 1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das pastas dos órgãos de governo municipal.
§ 2º Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes serão eleitos em foro especialmente convocado para esse fim, através de edital publicado em jornal de ampla circulação, com pelo menos 30(trinta) dias de antecedência.
§ 3°Todos os membros titulares do Poder Público e da Sociedade Civil cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, e com possibilidade de ser substituído a qualquer tempo a critério de sua representação.
§ 4º Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos, e em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.
§ 5ºA nomeação dos Conselheiros se dará mediante ato do Chefe do Executivo.
§ 6º Cada conselheiro eleito em foro próprio para representar sua categoria, estará não só representando a mesma, mas a política como um todo de sua instância de governo.
§ 7°O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o Governo e a Sociedade Civil, sendo que cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.
Subseção IV
Do Funcionamento

Art. 22 -O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço de interesse relevante e valor social e não será remunerado;
II - O Plenário é o órgão de deliberação máxima;
III - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez ao mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente, sempre que necessário;
IV - Definirá também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda do mandato por faltas;
V - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.
Art. 23 -Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.
Parágrafo único -As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.
Art. 24 -O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS instituirá Comissões Temáticas de Política de Assistência Social, Orçamento e Financiamento e de Normas e Legislação de caráter permanente, Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros, com a finalidade de subsidiar o Plenário.
Parágrafo único -As comissões temáticas serão compostas paritariamente por conselheiros representantes do Governo e da Sociedade Civil.
Art. 25 -O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano permitido uma única recondução por igual período.
Parágrafo único - O Conselho Municipal de Assistência social – CMAS contará com uma mesa diretora composta por: presidente, vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário.
Art. 26 -O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.
***Subseção* V**
Das Competências
Art. 27 -Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:
I – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família – PBF;

IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informações referentes ao planejamento do uso dos recursos de confinanciamento e a prestação de contas;

XI – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência Social;

XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII – zelar pela efetivação do SUAS no município;

XIV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS;

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados do FMAS;

XXII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV – divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXVII – realizar a inscrição de entidades e organizações de assistência social;

XXVIII – notificar fundamentalmente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI – registrar em ata as suas reuniões;

XXXII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizer necessário;

XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 28 - As Conferências Municipais de Assistência Social é a são instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.
Art. 29 - A conferência municipal deve observar as seguintes diretrizes:
I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
IV - publicidade de seus resultados;
V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.
Art. 30 -A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, quando se fizer necessário, conforme deliberação da maioria dos membros do CMAS.
Seção III
Da Participação Dos Usuários

Art. 31 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no conselho e conferência Municipal de assistência social.
Art. 32 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV
Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS.

Art. 33 - O Município deve buscar ser representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.
Seção I
Dos Benefícios Eventuais

Art. 34 - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.
Parágrafo único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.
Art. 35 -Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:
I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
II –desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que humilhem ou estigmatizam os beneficiários;
III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.
Art. 36 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.
Art. 37 - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Subseção I
Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 38 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.
Parágrafo único - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.
Art. 39 -O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:
I – à genitora que comprove residir no Município;
II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.
Parágrafo único - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.
Art. 40 -O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.
Parágrafo único - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.
Art. 41- O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.
Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.
Art. 42 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II – perdas: privação de bens e de segurança material;
III – danos: agravos sociais e ofensa.
Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:
I – ausência de documentação;
II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços ebenefícios socioassistenciais;
III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes,

mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
Art. 43 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.
Art. 44 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.
Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Subseção II
Dos Recursos orçamentários para oferta de Benefícios Eventuais

Art. 45 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.
Parágrafo único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II
Dos Serviços

Art. 46 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III
Dos Programas De Assistência Social

Art. 47 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.
§ 1º - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.
§ 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV
Projetos De Enfrentamento à Pobreza

Art. 48 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V
Da Relação Com as Entidades de Assistência Social

Art. 49 - São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 50 -As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.
Art. 51 -Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:
I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
Art. 52- As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição deverão comprovar:
I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
III - elaborar plano de ação anual;
IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
a) finalidades estatutárias;
b) objetivos;
c) origem dos recursos;
d) infraestrutura;
e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.
Parágrafo único -Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:
I - análise documental;
II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
III - elaboração do parecer da Comissão;
IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
V - publicação da decisão plenária;
VI - emissão do comprovante;
VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.
Parágrafo único - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados nos Fundos Municipais de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
Art. 54-Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.
Parágrafo único -Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.
Seção I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 55 -O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com o objetivo

de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
.
Art. 56 -Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS:
I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
II – dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organização internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o fundo municipal de assistência social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
VII – doações em espécie feitas diretamente ao fundo;
VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.
Art. 57 –O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.
Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.
Art. 58 -Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social terão as seguintes aplicações:
I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência social ou por Órgão conveniado;
II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas, projetos socioassistencial específicos;
III-aquisição de material permanente e de consumo e de ouros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
IV-construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
V-desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
VI- pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da lei Federal n° 8.742, de 1993;
VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 59 –O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.
Art. 60- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 61- Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo
Gabinete do Prefeito de Maribondo - AL, 30 de dezembro de 2017

LEOPOLDO CÉSAR AMORIM PEDROSA
Prefeito do Município de Maribondo

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Maribondo/AL e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO, ESTADO DE ALAGOAS, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.
Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Maribondo tem por objetivos:
I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;
VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.
Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.
CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
Seção I
Dos Princípios
Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
I-universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 4º - A organização da Assistência Social no Município observará as seguintes diretrizes:
I-primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
III-cofinanciamento partilhado dos entes federados;
IV- matricialidade sociofamiliar;
V- territorialização;
VI-fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
VII-participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Seção I
Da Gestão
Art. 5º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.
Parágrafo único - O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.
Art.6º - O Município de Maribondo atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.
Art. 7º - O órgão gestor da política de assistência social no Município de Maribondo, é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II
Da Organização

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Maribondo organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:
I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.
Art. 9º - A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços Socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e
Idosas;
Parágrafo único - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.
Art. 10 - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços Socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
I – proteção social especial de média complexidade:
a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
II – proteção social especial de alta complexidade:
a) Serviço de Acolhimento Institucional;
b) Serviço de Acolhimento em República;
c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.
Parágrafo único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.
Art. 11 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.
§1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.
§2º - A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.
Art. 12 – As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do município de Maribondo, quais sejam:
CRAS;
CREAS.
Parágrafo Único. As instalações das unidades estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.
Art. 13 - proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.
§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.
§ 2º - O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.
§ 3º - AO CRAS e CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com asa demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.
Art. 14 - A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:
I – territorialização - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;
II - universalização - a fim de que a proteção social básica e especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;
III - regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.
Art. 15 - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das

Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único - O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16 - São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, Intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 17 - Compete ao Município de Maribondo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art.22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo conselho municipal de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V-prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais de acordo com lei específica e em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII – cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX – realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Beneficio de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) as conferências de assistência social, em conjunto com o Conselho de Assistência Social,

X – gerir:

a) de forma integrada os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8° da Lei nº 10.836, de 2004;

XI – organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) a coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII – elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município de Maribondo, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social;

c) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

d) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

e) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

f) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV – alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

XV - implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

a) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XVI – garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa

responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;
XVII - definir:
a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.
XVIII - implementar:
a) os protocolos pactuados na CIT;
b) a gestão do trabalho e a educação permanente
XIX – promover:
a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;
XX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
XXI - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
XXII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
XXIII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
XXIV - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais;
XXV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
XXVI – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;
XXVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
XXVIII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
XXIX – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
XXXI instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
XXXII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção IV
Do Plano Municipal De Assistência Social

Art. 18 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Maribondo.
§1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:
I- diagnóstico socioterritorial;
II- objetivos gerais e específicos;
III- diretrizes e prioridades deliberadas;
IV- ações estratégicas para sua implementação;
V- metas estabelecidas;
VI- resultados e impactos esperados;
VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e
X – cronograma de execução.
§2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:
I – as deliberações das conferências de assistência social;
II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
III – ações articuladas e intersetoriais;
IV – ações de apoio técnico e financeiro a gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS
Seção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Subseção I
Da Natureza e Finalidade

Art. 19- Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social e Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família – CMAS/ICS do município de Maribondo, órgão superior de deliberação colegiada, como instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de caráter permanente e composição paritária entre o governo e a Sociedade Civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Subseção II
Da Estrutura

Art. 20- O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:
I - Plenário;
II - Mesa Diretora;
III - Comissões Temáticas Permanentes;
IV - Secretaria Executiva.
***Subseção* III**
Da Composição e Organização
Art. 21 -O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será composto por 10 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:
I – 05 Representantes do Governo:
a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura.
II – 05 Representantes da Sociedade Civil:
a) 01 (um) representante de usuários;
b) 02 (dois) representantes de organizações de usuários;
c) 02 (dois) representantes de trabalhadores.
§ 1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das pastas dos órgãos de governo municipal.
§ 2º Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes serão eleitos em foro especialmente convocado para esse fim, através de edital publicado em jornal de ampla circulação, com pelo menos 30(trinta) dias de antecedência.

§ 3°Todos os membros titulares do Poder Público e da Sociedade Civil cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, e com possibilidade de ser substituído a qualquer tempo a critério de sua representação.
§ 4º Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos, e em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.
§ 5ºA nomeação dos Conselheiros se dará mediante ato do Chefe do Executivo.
§ 6º Cada conselheiro eleito em foro próprio para representar sua categoria, estará não só representando a mesma, mas a política como um todo de sua instância de governo.
§ 7°O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o Governo e a Sociedade Civil, sendo que cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

Subseção IV
Do Funcionamento

Art. 22 -O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço de interesse relevante e valor social e não será remunerado;
II - O Plenário é o órgão de deliberação máxima;
III - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez ao mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente, sempre que necessário;
IV - Definirá também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda do mandato por faltas;
V - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.
Art. 23 -Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.
Parágrafo único -As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.
Art. 24 -O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS instituirá Comissões Temáticas de Política de Assistência Social, Orçamento e Financiamento e de Normas e Legislação de caráter permanente, Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros, com a finalidade de subsidiar o Plenário.
Parágrafo único -As comissões temáticas serão compostas paritariamente por conselheiros representantes do Governo e da Sociedade Civil.
Art. 25 -O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano permitido uma única recondução por igual período.
Parágrafo único - O Conselho Municipal de Assistência social – CMAS contará com uma mesa diretora composta por: presidente, vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário.
Art. 26 -O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

***Subseção* V**
Das Competências

Art. 27 -Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:
I – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família – PBF;

IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informações referentes ao planejamento do uso dos recursos de confinanciamento e a prestação de contas;

XI – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência Social;

XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII – zelar pela efetivação do SUAS no município;

XIV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS;

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados do FMAS;

XXII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV – divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXVII – realizar a inscrição de entidades e organizações de assistência social;

XXVIII – notificar fundamentalmente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI – registrar em ata as suas reuniões;

XXXII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizer necessário;

XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Seção II
Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 28 - As Conferências Municipais de Assistência Social é a são instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.
Art. 29 - A conferência municipal deve observar as seguintes diretrizes:
I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
IV - publicidade de seus resultados;
V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.
Art. 30 -A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, quando se fizer necessário, conforme deliberação da maioria dos membros do CMAS.
Seção III
Da Participação Dos Usuários

Art. 31 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no conselho e conferência Municipal de assistência social.
Art. 32 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV
Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS.

Art. 33 - O Município deve buscar ser representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.
Seção I
Dos Benefícios Eventuais

Art. 34 - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.
Parágrafo único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.
Art. 35 -Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:
I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
II –desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que humilhem ou estigmatizam os beneficiários;
III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.
Art. 36 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.
Art. 37 - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Subseção I
Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 38 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.
Parágrafo único - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.
Art. 39 -O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:
I – à genitora que comprove residir no Município;
II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.
Parágrafo único - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.
Art. 40 -O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.
Parágrafo único - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.
Art. 41- O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.
Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação

de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.
Art. 42 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II – perdas: privação de bens e de segurança material;
III – danos: agravos sociais e ofensa.
Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:
I – ausência de documentação;
II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços ebenefícios socioassistenciais;
III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
Art. 43 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.
Art. 44 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.
Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Subseção II
Dos Recursos orçamentários para oferta de Benefícios Eventuais

Art. 45 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.
Parágrafo único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II
Dos Serviços

Art. 46 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III
Dos Programas De Assistência Social

Art. 47 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.
§ 1º - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.
§ 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV
Projetos De Enfrentamento à Pobreza

Art. 48 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V
Da Relação Com as Entidades de Assistência Social

Art. 49 - São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.
Art. 50 -As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.
Art. 51 -Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:
I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
Art. 52- As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição deverão comprovar:
I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
III - elaborar plano de ação anual;
IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
a) finalidades estatutárias;
b) objetivos;
c) origem dos recursos;
d) infraestrutura;
e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.
Parágrafo único -Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:
I - análise documental;
II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
III - elaboração do parecer da Comissão;
IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
V - publicação da decisão plenária;
VI - emissão do comprovante;
VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados nos Fundos Municipais de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
Art. 54-Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.
Parágrafo único -Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.
Seção I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 55 -O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com o objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
.
Art. 56 -Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS:
I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
II – dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organização internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o fundo municipal de assistência social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
VII – doações em espécie feitas diretamente ao fundo;
VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.
Art. 57 –O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.
Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.
Art. 58 -Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social terão as seguintes aplicações:
I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência social ou por Órgão conveniado;
II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas, projetos socioassistencial específicos;
III-aquisição de material permanente e de consumo e de ouros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
IV-construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
V-desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
VI- pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da lei Federal n° 8.742, de 1993;
VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 59 –O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.
Art. 60- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 61- Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo
Gabinete do Prefeito de Maribondo - AL, 30 de dezembro de 2017

LEOPOLDO CÉSAR AMORIM PEDROSA
Prefeito do Município de Maribondo

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:3A01F186

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 761 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2017

"Cria a Secretaria de Cultura e Turismo e o cargo de Secretário Municipal Adjunto de Cultura e Turismo, do Município de Maribondo, Estado de Alagoas, altera a Lei Municipal nº 628/2010 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO, ESTADO DE ALAGOAS, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Art.1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, utilizando-se da atual Secretaria Municipal de Cultura (SEMCULT) com a criação da nova atribuição que engloba os objetivos de planejar, coordenar e fomentar as ações dos negócios relacionados ao turismo, com o intuito de possibilitar a sua expansão, a melhoria da qualidade de vida das comunidades, a geração de emprego e renda e a divulgação do potencial turístico do Município de Maribondo, mantendo-se o estímulo à cultura e a atividades, instituições e iniciativas de natureza artístico-cultural, preservando o seu desenvolvimento, bem como zelar pelo patrimônio turístico, artístico, histórico e a memória cultural do Município.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:
I- formular, executar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal da Cultura;
II- viabilizar a execução de programas, projetos e ações culturais para o desenvolvimento social, econômico, político e ambiental do Município;
III- estabelecer canais de comunicação com a sociedade civil, visando adequar a formulação de políticas públicas às demandas sociais, na área de cultura;
IV- criar e manter formas de acesso da população a bens e serviços culturais, bem como proporcionar incentivo a artistas e grupos locais a usufruir do acesso a meios de criação, produção, distribuições e consumo;
V- fomentar a criação e dinamização dos espaços culturais, em especial estimulando a realização de ações relacionadas a linguagens artísticas, ao audiovisual, a radiodifusão comunitária, a cultura digital e outras expressões tradicionais ou contemporâneas;
VI- viabilizar meios de formação e aperfeiçoamento de pessoas nos campos da gestão, criação e produção cultural;
VII- apoiar a realização de festejos tradicionais e a manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;
VIII- manter e administrar o Arquivo Municipal e apoiar arquivos provados de interesse público, garantindo o livre acesso à documentação pública de valor histórico, artístico, cultural e científico, assegurada a sua preservação e o interesse público;
IX- planejar e executar medidas necessárias ao levantamento, ao tombamento e à defesa do patrimônio artístico e cultural material e imaterial do Município;

X- manter e administrar teatros, museus, memoriais, galerias e outros espaços culturais de propriedade do Município, bem como apoiar instituições de interesse público;
XI- criar, organizar e manter bibliotecas, inclusive itinerantes, bem como apoiar bibliotecas provadas de interesse público, zelando pela atualização e ampliação do acervo bibliográfico, de acordo com o desenvolvimento da ciência, da técnica, da arte e da cultura em geral;
XII- promover e apoiar ações de incentivo à leitura;
XIII- gerir o Fundo Municipal de Cultura e promover, coordenar e acompanhar, em parceria com outras instituições públicas e privadas, programas de fomento à economia da cultura, visando a geração de emprego e renda;
XIV- incentivar e manter o intercâmbio com outros municípios no campo cultural;
XV- participar e promover interações com o Estado e a União no desenvolvimento cultural, através dos Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;
XVI- propor e implementar ações transversais de modo a incluir a cultura no âmbito de outras políticas e funções do Governo Municipal;
XVII- formular planos e coordenar a política municipal de turismo e supervisionar sua execução;
XVIII- formular planos e programas em sua área de competência observando as diretrizes gerais de Governo, em articulação com a secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão;
XIX- implementar e coordenar a execução da política municipal de incentivo ao turismo;
XX- propor a política municipal de turismo e demais planos, programas e projetos municipais relacionados com o apoio e o incentivo ao turismo;
XXI- propor o calendário oficial de eventos turísticos do Município;
XXII- planejar, promover e avaliar o desenvolvimento do turismo;
XXIII- promover e divulgar os produtos turísticos do Município;
XXIV- propor normas relacionadas ao estímulo e ao desenvolvimento do turismo, no âmbito de sua competência;
XXV- exercer a supervisão das atividades dos órgãos e das entidades da sua área de competência;
XXVI- exercer outras atividades correlatas.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo compreende os seguintes órgãos:
a) Conselho Municipal de Cultura e Turismo
b) Gabinete do Secretário;
c) Coordenação de Programas, Projetos, Espaços Culturais, Fomento Cultural, Turismo e Administrativo-Financeira.
§1º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo compor-se-á dos cargos de Secretário Municipal de Cultura e Turismo, Secretário Municipal Adjunto de Cultura e Turismo, Secretário de gabinete, e Coordenador Geral.
§2º O detalhamento das competências e atribuições das unidades da Secretaria de Cultura e Turismo serão objeto de decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º - As atividades e ações de alcance cultural e turístico, inerentes a cada organismo integrante do sistema municipal de cultura e turismo, deverão estar orientadas, alinhadas, compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura e Turismo, principal instrumento de gestão da execução de políticas culturais a ser elaborado em parceria com o Conselho Municipal de Cultura e Turismo.
Art. 5º - O artigo 2º *caput* da Lei Municipal nº 628 de 05 de julho de 2010 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 2. Ficam criados na estrutura administrativa os cargos em comissão de secretário municipal adjunto vinculado das seguintes secretarias: Finanças; Administração, Recursos Humanos e Patrimônio; Saúde, Educação e Esporte; Cultura e Turismo; Assistência Social; Agricultura e Meio Ambiente; Trabalho e Emprego e Infraestrutura."
Art.6º - Para a implantação de estrutura prevista nesta Lei e sua adequação às Leis do Sistema Orçamentário, fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias relativamente aos cargos e recursos financeiros de outras Secretarias Municipais, além da abertura de créditos suplementares ou especiais no limite das dotações autorizadas no orçamento para o exercício de 2018, conforme o dispositivo na Constituição Federal de 1988.
Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo
Gabinete do Prefeito de Maribondo - AL, 30 de dezembro de 2017

LEOPOLDO CÉSAR AMORIM PEDROSA
Prefeito do Município de Maribondo

ANEXO ÚNICO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

UNIDADE SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe de Gabinete	01
Chefe de Gabinete	01

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:32AFD628

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 001 DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

Decreta feriado Municipal no exercício de 2018 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maribondo, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei 3.068 de 13 de maio de 1970,

DECRETA:

Art. 1º - Considera Feriado Municipal no exercício de 2018 os dias abaixo relacionados;

15/01/2018 – Festa da Padroeira.
14/02/2018 – Quarta-feira de Cinzas.
29/06/2018 – Dia de São Pedro.
24/08/2018 – Emancipação Política.
24/12/2018 – Festividades de Natal.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maribondo-AL, 02 de janeiro de 2018.

LEOPOLDO CÉSAR AMORIM PEDROSA
Prefeito

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos a Patrimônio aos 02 dias do mês de janeiro do ano de 2018.

ALBERTO JORGE AMORIM PEDROSA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:B6E3536D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 002 DE 16 DE JANEIRO DE 2018.

Determina recadastramento dos beneficiários das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida no âmbito do empreendimento denominado Conjunto Gerônimo Siqueira e dá outras providências.

CONSIDERANDO a requisição do Ministério Público Estadual da Comarca de Maribondo - AL;
CONSIDERANDO os dispositivos do Decreto Federal nº 610 de 26, 12, 2011 e Decreto Municipal nº 005/2011;

CONSIDERANDO o relatório do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social no âmbito do Conjunto Gerônimo Siqueira;

LEOPOLDO CÉSAR AMORIM PEDROSA, Prefeito do Município de Maribondo, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos dispositivos legais pela Lei nº 11.977, 07 de julho de 2009 e DECRETOS nºs 061/2011 e 005/2011:

DECRETA:

Art. 1º - Determinar o recadastramento de todas as famílias que ocupam imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida no âmbito deste município, especificamente no empreendimento denominado Gerônimo Siqueira as margens da BR 316 Zona Urbana.
Art. 2º - O recadastramento será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá produzir formulário específico que contenha dados dos ocupantes dos imóveis e do titular que recebeu a doação inicialmente.
Art. 3º - O recadastramento será ofertado gratuitamente a todos os moradores do empreendimento.
Art. 4º - O recadastramento tem prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Decreto;
Art. 5º - Finalizado o recadastramento deverá ser remetido pelo Serviço Social do município ao Chefe do Executivo Municipal, relatório analítico, apontando toda e qualquer anormalidade detectada dos ocupantes dos imóveis para demais providências legais.
Art. 6º - Deverão constar em anexo ao formulário de recadastramento os seguintes documentos: Documentação Básica de todos os moradores do imóvel (em caso de menor a certidão de nascimento supre os demais itens), RG, CPF, Comprovante de estado civil ou certidão de nascimento, Comprovante de endereço, Título de eleitor e o NIS.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

Publique-se no Diário Oficial dos Municípios, Dê-se ciência a Secretária Municipal de Assistência Social e Cumpra-se através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo em 16 de janeiro de 2018
Gabinete do Prefeito,

LEOPOLDO CÉSAR DE AMORIM PEDROSA
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO:Certifico que o Decreto nº 002 /2018, foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios na edição nº_____ em _____/___/2018 e registrado na Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio em 16/01/2018.

ALBERTO JORGE AMORIM PEDROSA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:A9EC5CD4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 003 DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

Determina a Prova de Vida dos Servidores Inativos do Fundo Previdenciário do Município de Maribondo - FUNPREMA, e adota outras providências**.**

O Prefeito Municipal de Maribondo, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e consoantes os poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a Prova de Vida dos Aposentados e Pensionistas do Fundo Previdenciário do Município de Maribondo – AL - FUNPREMA, os quais deverão comparecer ao local descrito em anexo, nos dias 05, 06, 07, 08 e 09 de fevereiro de 2018.

Art. 2º - No ato da Prova de Vida, o servidor inativo, obrigatoriamente, deverá apresentar documento original de identidade oficial (RG ou Carteira de Trabalho), Cadastro de Pessoa Física – CPF, e preencher de punho o formulário fornecido pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio.

Art. 3º - O servidor inativo que não comparecer ao chamado para a devida Prova de Vida que trata o artigo 1º deste Decreto terá, imediatamente seus proventos suspensos pela Administração, sem prejuízo de abertura de procedimento administrativo para apurar possível falta grave encontrada.

Art. 4º - A prova de Vida ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, que adotará os meios e os recursos humanos e físicos para o cumprimento desde Decreto.

Art. 5º - Serve como parte integrante deste Decreto, o anexo contendo o local e cronograma.

Art. 6 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Maribondo - AL, 17 de janeiro de 2018.

LEOPOLDO CÉSAR AMORIM PEDROSA
Prefeito

ANEXO ÚNICO

APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO FUNPREMA
LOCAL: Sede da Prefeitura Municipal
DIAS: 05, 06, 07, 08 e 09 de fevereiro de 2018.
Das 07h às 13h.

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:03C29A2E

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES

GABINETE PREFEITO
FERIADOS 2018

DECRETO Nº 016, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a consolidação dos feriados nacionais, estaduais e municipais para o Exercício 2018, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES – AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal,
Considerando os feriados nacionais declarados pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;
Considerando os feriados civis, religiosos e pontos facultativos de que tratam as Leis nº 662, de 06 de abril de 1949, e nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.335, de 10 de dezembro de 1996, todas de âmbito nacional;
Considerando os feriados estaduais instituídos pelas Leis Estaduais nº 5.247, de 26 de julho de 1991, nº 5.508, de 07 de julho de 1993, nº 5.509, de 07 de julho de 1993, e nº 5.724, de 1º de agosto de 1995, e;
DECRETA:
Art. 1º São feriados e pontos facultativos no ano de 2018, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:
I - 1º de janeiro – segunda-feira, Confraternização Universal (feriado nacional);
II - 12 de fevereiro - segunda-feira, Carnaval (ponto facultativo);
III - 13 de fevereiro – terça-feira, Carnaval (feriado nacional);

IV – 14 de fevereiro – quarta-feira, Quarta-Feira de Cinzas (feriado municipal);
V – 29 de março – quinta-feira, Quinta-Feira Santa (ponto facultativo);
VI – 30 de março – sexta-feira, Sexta-Feira da Paixão (feriado municipal);
VII - 21 de abril – sábado, Tiradentes (feriado nacional);
VIII - 1º de maio – terça-feira, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
IX – 31 de maio – quinta-feira, Corpus Christi (feriado nacional);
X - 13 de junho – quarta-feira, Dia do Padroeiro Santo Antônio de Pádua (feriado municipal);
XI - 24 de junho - domingo, São João (feriado estadual);
XII - 29 de junho – sexta-feira, São Pedro (feriado estadual);
XIII - 7 de setembro – sexta-feira, Independência do Brasil (feriado nacional);
XIV - 16 de setembro - domingo, Emancipação Política de Alagoas (feriado estadual);
XV - 12 de outubro – sexta-feira, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
XVI - 28 de outubro - domingo, Dia do Servidor Público (ponto facultativo);
XVII - 2 de novembro – sexta-feira, Finados (feriado nacional);
XVIII - 15 de novembro – quinta-feira, Proclamação da República (feriado nacional);
XIX - 20 de novembro – terça-feira, Dia da Consciência Negra (feriado estadual);
XX - 30 de novembro – sexta-feira, Dia Estadual do Evangélico (feriado estadual);
XXI – 2 de dezembro - domingo, Emancipação Política de Olho d'Água das Flores (feriado municipal);
XXII - 8 de dezembro – sábado, Nossa Senhora Imaculada Conceição (ponto facultativo);
XXIII – 24 de dezembro – segunda-feira, véspera de Natal (ponto facultativo);
XXIV - 25 de dezembro – terça-feira, Natal (feriado nacional);
XXV – 31 de dezembro – segunda-feira, Véspera do Ano Novo (ponto facultativo).
Art. 2º - Em razão das festividades de Carnaval que acontece na segunda-feira (12/02/2018), fica transferida a Feira Livre para o dia 09/02/2018 (sexta-feira)
Art. 3º - Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência, durante os feriados e pontos facultativos.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANDRÉ PAES BARRETO DOS ANJOS
Prefeito

Publicado por:
Gustavo Quintela Wanderley
Código Identificador:DCE923DC

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
PORTARIA 020 2018 CPL

PORTARIA Nº. 020, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

O Prefeito do Município de Porto Real do Colégio, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o Art. 54, inciso IV e XII, da Lei Orgânica do Município, e o Art. 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,
RESOLVE:
Art. 1º. Designar os Servidores abaixo relacionados como membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto Real do Colégio:
I. **Nadja Ramos dos Santos**, portadora do RG nº 1483529 SSP/SE, inscrita no CPF sob nº 834.417.605-06, membro titular e Presidente da Comissão;
II. **Antônia Marques Gonçalves dos Santos**, portadora do RG nº 3.433.420-3 SSP/SE, inscrita no CPF sob nº 007.913.724-56, membro titular;
III. **Sandra Mara Souza Dantas**, inscrita no CPF/MF sob nº 516.338.095-87 e portadora do RG nº 87073-4 SSP/AL, servidor, membro titular; e
IV. Felipe Maxwuell Farias Costa**,** inscrito no CPF/MF sob o nº 062.663.724-44 e portador do RG nº 2004002320 SSP/AL, suplente.
V. Emerson de Melo Dantas, inscrito no CPF/MF sob nº 399.968.488-76 e portador do RG nº 47293006 SSP/SP, suplente.
Parágrafo único**.** O Presidente e o Secretário da Comissão, em seus eventuais impedimentos e ausências serão substituídos por integrantes da Comissão, observada a ordem sequencial estabelecida neste artigo.

Art. 2º. As atividades da Comissão Permanente de Licitação – CPL serão desenvolvidas de acordo com o os limites e previsões constantes na Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666,/93).

Art. 3º. As decisões serão tomadas e as sessões públicas realizadas por, pelo menos, três membros da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio-AL, 02 de janeiro de 2018.

ALDO ENIO BORGES
Prefeito

Publicado no Mural de Publicações e Registrado na Secretaria Municipal de Administração e em diversos logradouros públicos desta municipalidade, aos 02 (Dois) dias do mês de janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

IRÃ FARIAS DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Helijan Dionisio da Silva
Código Identificador:601CCD5A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
PORTARIA 019 2018 PREGÃO

PORTARIA Nº. 019, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

O Prefeito do Município de Porto Real do Colégio, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o Art. 54, inciso IV e XII, da Lei Orgânica do Município, e o art. 3º, IV da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º. **Designar** a Srtª. **Priscila Souza Moura**, portadora do RG nº 1.575.552 SSP/SE, inscrita no CPF/MF sob nº 049.641.024-59 para exercer a função de **PREGOEIRA,** na realização de pregões de todos os órgãos da Administração Pública Municipal de Porto Real do Colégio:

Art. 2º. Ficam designados como membros da Equipe de Apoio, os servidores:

I. Felipe Maxwuell Farias Costa**,** inscrito no CPF/MF sob o nº 062.663.724-44 e portador do RG nº 2004002320 SSP/AL;

II. Sandra Mara Souza Dantas, inscrita no CPF/MF sob nº 516.338.095-87 e portadora do RG nº 87073-4 SSP/AL; e

III. Emerson de Melo Dantas, inscrito no CPF/MF sob nº 399.968.488-76 e portador do RG nº 47293006 SSP/SP, suplente.

Art. 3º**.** As atividades realizadas pelos servidores ora nomeados, no exercício de suas funções, deverão ser executadas conforme preleciona a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93, bem como as demais normas que regulamentem as licitações e pregões no âmbito deste município.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio-AL, 02 de janeiro de 2018.

ALDO ENIO BORGES
Prefeito

Publicado no Mural de Publicações e Registrado na Secretaria Municipal de Administração e em diversos logradouros públicos desta municipalidade, aos 02 (Dois) dias do mês de janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

IRÃ FARIAS DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Helijan Dionisio da Silva
Código Identificador:EBF0A5AC

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

GABINETE PREFEITO
PORTARIA Nº 014 DE 02 DE JANEIRO DE 2018

O Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte-AL, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a Lei Complementar N° 123/2006 no seu Art. 85-A e a Lei Geral Municipal da Micro e Pequena Empresa N°007, de 16/12/2009, no seu Art. 1º,
RESOLVE,
Art. 1° - Designar a Servidora **Leyla Christine Leite Loureiro de Farias**, Secretária Municipal de Administração, como Agente Municipal de Desenvolvimento do Município de Santa Luzia do Norte-Alagoas.
Art.2° - O Agente Municipal de Desenvolvimento é parte indispensável para a implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas Nº 007/2009, aprovada no município.
Art. 3° - Das ações do Agente Municipal de Desenvolvimento:

• Organizar um Plano de Trabalho de acordo com as prioridades de implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no município;
• Identificar as lideranças locais no setor público, privado e lideranças comunitárias que possam colaborar com o trabalho;
• Montar grupo de trabalho com principais representantes de instituições públicas e privadas e dar a essa atividade um caráter oficial;
• Manter diálogo constante com o grupo de trabalho, lideranças identificadas como prioritárias para a continuidade do trabalho, e diretamente com os empreendedores do município;
• Articular a abertura e o funcionamento de uma sala do empreendedor no município, com foco no aumento da formalização e da capacitação dos empreendedores locais, realizando o acompanhando e os registros dos trabalhos;
• Acompanhar e mapear os registros das compras realizadas no município com foco no aumento da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras municipais;
• Manter uma agenda com a secretaria de tributos do município visando a aplicação e melhorias dos benefícios ficais constante na lei do município.
• Manter registro organizado de todas as suas atividades.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e
publique.

Gabinete do Prefeito, Santa Luzia do Norte, 02 de Janeiro de 2018.

JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:72FDA38D

GABINETE PREFEITO
PORTARIA Nº 015 DE 02 DE JANEIRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 63, Inciso VI, combinado com o Art. 84, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Lidya Bandeira de Miranda,** portadora do RG nº 2000001260965 – SSP/AL e do CPF nº 064.384.574-77, ocupante do cargo comissionado – CCN2 de Subsecretária Municipal da Promoção da Igualdade Racial, a Gerente Municipal de Convênios.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte, 02 de Janeiro de 2018.

JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:1BF530A8

SECRETARIA MUNICIPAL DA PROMOÇAO DA IGUALDADE RACIAL
PORTARIA Nº 013 DE 02 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a nomeação para o Cargo de Provimento em Comissão que menciona, e dá outras providências.

O PRFEEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 63, incisos VI e IX, c/c o artigo 84, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e nos termos do artigo 11, Inciso II da Lei Municipal nº 253/92(Estatuto dos Servidores Municipais), e suas alterações posteriores, e, de conformidade com o Parágrafo 2º, da Lei Municipal nº 569, de 19 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Senhora **Lidya Bandeira de Miranda**, portadora da Cédula de Identidade nº 2000001260965, expedida pela SSP/AL e do CPF nº 064.384.574-77 para ocupar o Cargo de Provimento em Comissão de Subsecretária Municipal da Promoção da Igualdade Racial símbolo - CCN2, com exercício a partir de 02 de Janeiro de 2018, vago, em decorrência do Decreto nº 001, de 15 de Dezembro de 2017.

Art. 2º - No ato da posse o ocupante do cargo a que se refere o artigo 1º, deverá apresentar a declaração de Bens e Renda.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e
Publique-se.

Gabinete do Prefeito, em Santa Luzia do Norte, 02 de Janeiro de 2018.

JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:68FD0377

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018

Objeto: Locação de Veículos para Transporte de Alunos. Data: 30/01/2018, às 10h00min. Editais Disponíveis na Rua Silvestre Péricles, s/n, Centro, Santana do Mundaú/AL, e através do e-mail: pmsantanadomundau@gmail.com.

DANIEL VASCONCELOS DE AMORIM
Pregoeiro

Publicado por:
Douglas Alves Venâncio
Código Identificador:C294578B

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2018- OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de 01 (um) Veículo - TIPO PASSEIO 07 LUGARES, destinado à manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social. Abertura: 30 de janeiro de 2018, às 09:00h. Local: Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.520/02, subsidiada pela Lei 8.666/93 e suas alterações, LC 123/2006 e 147/2014. DISPONIBILIDADE DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Comissão Permanente de Licitação, na Praça Ernesto Gomes Maranhão, n. 55, Centro, São Luiz do Quitunde das 08:00 às 11:00 horas.

São Luiz do Quitunde, 18 de janeiro de 2018.

ENÁ MIGUEL DOS SANTOS FILHO
Pregoeiro

Publicado por:
Iago Santos Lins de Albuquerque
Código Identificador:8FB0C70C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2018- OBJETO: Registro de Preços para futuras Aquisições de Pescados para Semana Santa sob reserva de cotas de 25% para ME, EPP e MEI. Abertura: 30 de janeiro de 2018, às 11:00h. Local: Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.520/02, subsidiada pela Lei 8.666/93 e suas alterações, LC 123/2006 e 147/2014. DISPONIBILIDADE DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Comissão Permanente de Licitação, na Praça Ernesto Gomes Maranhão, n. 55, Centro, São Luiz do Quitunde das 08:00 às 11:00 horas.

São Luiz do Quitunde, 18 de janeiro de 2018.

ENÁ MIGUEL DOS SANTOS FILHO
Pregoeiro

Publicado por:
Iago Santos Lins de Albuquerque
Código Identificador:8475E661

